

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 258/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto PLO nº 1.854/2025
Parecer nº 052/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 26 de fevereiro de 2026
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VETO INTEGRAL AO PLO Nº 1.854/2025. DIREITOS À MULHER EM SITUAÇÃO DE PERDA GESTACIONAL OU NEONATAL NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO (ART. 30, I E V, CF). INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, ESTRUTURA ADMINISTRATIVA OU DESPESA OBRIGATÓRIA IMEDIATA. ARGUMENTOS DO VETO GENÉRICOS QUANTO À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E À LRF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

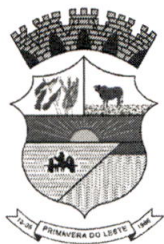
I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.854/2025, de iniciativa parlamentar, que assegura direitos, no âmbito da rede pública municipal de saúde, à mulher que sofra perda gestacional ou neonatal.

O projeto tramitou regularmente nesta Casa, tendo recebido parecer jurídico favorável à admissibilidade, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão competente e aprovação unânime em plenário, o que demonstra sua juridicidade e relevância social.

O veto fundamenta-se, em síntese, em: (i) vício de iniciativa; (ii) interferência na organização administrativa da saúde; (iii) criação de despesa continuada sem impacto orçamentário; (iv) violação à Lei de Responsabilidade Fiscal; e (v) afronta ao princípio da separação dos poderes.

Passa-se à análise meritória das razões do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O veto sustenta, em essência, que a matéria seria inconstitucional por interferir na organização dos serviços públicos de saúde. Tal argumento não se sustenta.

O projeto trata de diretrizes de atendimento e direitos das usuárias do serviço público de saúde, inserindo-se na esfera da saúde pública e da prestação de serviço de interesse local. Nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos locais, dentre os quais se inclui a rede municipal de saúde.

Não há invasão de competência privativa da União, tampouco afronta às normas gerais do SUS. A norma é suplementar, local e voltada à humanização do atendimento, o que se harmoniza com o modelo constitucional descentralizado da política pública de saúde.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade material por incompetência legislativa revela-se juridicamente frágil, pois o Município detém plena competência para disciplinar a forma de prestação dos serviços de saúde em sua rede própria.

III – DA INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO

O veto afirma que o projeto padece de vício formal por tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, sob o argumento de que interferiria na organização administrativa da Secretaria de Saúde.

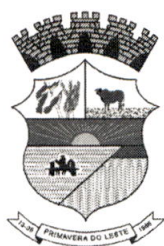
Contudo, a análise objetiva do texto legal demonstra que o projeto não cria cargos, não altera regime jurídico de servidores, não estrutura Secretarias, não institui novos órgãos administrativos e não redefine atribuições institucionais da Administração.

Limita-se a assegurar direitos das pacientes e estabelecer diretrizes de atendimento humanizado, o que constitui atividade normativa típica do Poder Legislativo.

A alegação de que a norma “interfere na organização administrativa” parte de premissa ampliativa e genérica, confundindo diretrizes de política pública com efetiva reestruturação administrativa, o que não se verifica no caso concreto.

À luz do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou diretrizes de atendimento, ainda que com repercussão indireta na gestão, não configuram vício de iniciativa quando não criam estrutura administrativa nem cargos públicos.

Logo, não procede a justificativa do veto quanto à suposta invasão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – DA SUPOSTA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

O veto sustenta que o projeto impõe obrigações estruturais ao Executivo, como reorganização de leitos, estrutura física e recursos humanos.

Tal justificativa não se sustenta diante da leitura do texto normativo.

O projeto não determina criação de novas unidades, não impõe construção de estrutura específica, não fixa quantitativo de profissionais e não reestrutura formalmente a rede de saúde. As previsões constantes do projeto dizem respeito a direitos de informação, presença de acompanhante, respeito ao luto, separação de enfermaria quando possível e **acompanhamento psicológico POR RECOMENDAÇÃO MÉDICA**, conforme dispõe:

Art. 1º Ficam assegurados os seguintes direitos, nas unidades da rede pública municipal de saúde, à mulher que sofra perda gestacional ou neonatal:

(...)

“VIII- ser acompanhada por profissional da psicologia, por recomendação médica”.

Trata-se, portanto, de diretrizes assistenciais e de humanização do atendimento, e não de comandos de reorganização administrativa.

A execução concreta permanece sob a esfera de discricionariedade do Executivo, inclusive com previsão expressa de regulamentação administrativa, o que afasta a alegação de ingerência na gestão da saúde.

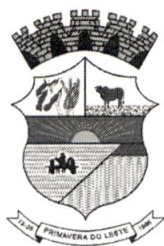
V – DO ARGUMENTO DE CRIAÇÃO DE DESPESA CONTINUADA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O veto afirma que o projeto gera despesa continuada sem estimativa de impacto orçamentário e sem indicação de fonte de custeio, em suposta afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, tal conclusão é presumida e não demonstrada de forma concreta.

A norma não cria programa público com dotação específica, não impõe contratação obrigatória de psicólogos e não estabelece despesa imediata e vinculada. Inclusive, o acompanhamento psicológico está condicionado à recomendação médica, o que afasta a obrigatoriedade automática de gasto público.

A alegação de aumento de despesa é genérica, baseada em suposição



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

administrativa futura, e não em comando legal expresso que crie despesa obrigatória de caráter continuado.

Ademais, eventuais adequações operacionais no âmbito da rede de saúde inserem-se na **gestão ordinária do serviço já existente**, não configurando, por si só, violação automática à Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A mensagem de veto invoca os arts. 15, 16 e 17 da LRF para sustentar a irregularidade da proposição. Todavia, tais dispositivos se aplicam, de forma direta, à criação ou expansão de ações governamentais com impacto financeiro mensurável e obrigatório.

No caso em análise, o projeto estabelece diretrizes de atendimento e direitos assistenciais, sem criação direta de despesa vinculada e imediata. Não há determinação legal de ampliação de quadro funcional, nem instituição de programa estruturado com custo definido.

A exigência de estimativa de impacto orçamentário não pode ser utilizada como fundamento automático para declaração de inconstitucionalidade, especialmente quando a **execução da norma depende de regulamentação administrativa** e planejamento interno do Executivo.

Assim, a invocação da LRF no veto revela-se excessiva e desproporcional, não caracterizando vício material insanável.

VII – DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

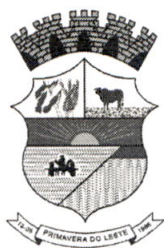
O veto sustenta que o projeto viola a separação dos poderes por impor obrigações administrativas ao Executivo.

Tal argumento também não prospera.

O Poder Legislativo possui competência para estabelecer normas gerais, diretrizes de políticas públicas e garantias mínimas na prestação dos serviços públicos, especialmente quando voltadas à proteção da dignidade humana e do direito à saúde.

O projeto não substitui o Executivo na gestão da saúde, não regula tecnicamente procedimentos médicos e não retira a discricionariedade administrativa para execução, limitando-se a assegurar parâmetros normativos de acolhimento e dignidade no atendimento.

Portanto, não há ingerência indevida, mas exercício legítimo da função legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VIII – DA FINALIDADE SOCIAL E CONSTITUCIONAL DA NORMA

Cumpre ressaltar que o projeto possui inequívoco conteúdo humanitário, voltado à proteção da dignidade da mulher em situação de extrema vulnerabilidade emocional decorrente da perda gestacional ou neonatal.

A rejeição integral da norma com base em fundamentos predominantemente formais, genéricos e não comprovados revela-se desproporcional, sobretudo quando a proposição se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da humanização do atendimento no serviço público.

O veto, ao se apoiar em suposições de impacto administrativo e financeiro, desconsidera que a norma possui caráter principiológico, assistencial e compatível com a estrutura já existente do SUS municipal.

IX – CONCLUSÃO

Diante da análise das razões do veto, conclui-se que: não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos, não estrutura órgãos nem redefine atribuições administrativas; a alegação de interferência na organização da saúde é genérica e dissociada do texto legal; o impacto orçamentário apontado é meramente presumido, inexistindo criação de despesa obrigatória imediata ou continuada; a invocação da Lei de Responsabilidade Fiscal revela-se inadequada como fundamento para veto integral; e não há violação à separação dos poderes, mas exercício legítimo da função normativa do Legislativo.

OPINA-SE PELA REJEIÇÃO DO VETO, a qual deverá ser submetida ao Soberano Plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 25 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal